



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Marilene Diniz Rodrigues de Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

Cumprimento de decisão. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02870/22

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Marilene Diniz Rodrigues de Farias.

2.2. Cargo: Orientadora Educacional.

2.3. Matrícula: 23030.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 43/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 03 de novembro de 2017.

3.5. Valor: R\$3.415,99.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 33/42, 113/120, 129/133, 161/166 e 233/240), a Auditoria vindicou documentos e providências:

(a) Ato de provimento no cargo de Orientador Educacional;

(b) Ficha funcional do cargo de Auxiliar de Ensino;

(c) Ato de provimento do cargo de Auxiliar de Ensino após o término da validade do ato de fl. 06;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

- (d) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão responsável – INSS ou PBPREV - do período de 01/10/85 a 19/04/93, quando o FUNPREVE ainda não havia sido instituído;
- (e) Correção do período de contribuição, uma vez que o período de 01/02/78 a 30/09/85, já havia sido utilizado para aposentadoria na PBPREV;
- (f) Apresentação do ato de concessão da aposentadoria, com a memória de cálculo utilizada para essa concessão, referente ao período de 01/02/78 a 30/09/85;
- (g) Certidão emitida pela Secretaria de Educação no período anterior a 01/02/2009;
- (h) Apresentação da Lei que garante a vantagem denominadas “Gratificação Educacional”, para base do benefício de aposentadoria (fls. 20/21); e
- (i) Correção da anotação divergente do ato de concessão, fls. 21.

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 51/109, 143/147, 150/154, 179/227 e 253/266).

O Ministério Público de Contas (fls. 169/171), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinatura de prazo para que o Gestor apresentasse a documentação indicada pela Auditoria. Às fls. 173/176, foi assinado prazo para apresentação da documentação, através da Resolução Processual RC2 - TC 00039/22.

Para a Auditoria (fls. 273/278), restaram as ausências de:

- (a) comprovação do cumprimento dos requisitos do fundamento utilizado para a concessão da aposentadoria; e
- (b) amparo legal para a incorporação da gratificação de orientador educacional aos proventos de aposentadoria.

Em derradeira cota, o Ministério Público de Contas (fls. 281/283) sublinhou a:

- a) DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC2 TC 00039/22;
- b) DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Marilene Diniz Rodrigues de Farias;
- c) COMUNICAÇÃO ao gestor da Paraíba Previdência, para fins da remessa a esta Corte de Contas do ato concessório de aposentadoria em benefício da Sra. Marilene Diniz Rodrigues de Farias, deferido por meio da Portaria A nº. 2186, para fins de análise e registro junto a este Tribunal de Contas, acaso ainda não tenha feito.

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

VOTO DO RELATOR

Conforme último relatório da Auditoria nos autos (fls. 273/278), restaram as seguintes pendências:

- (a) não restou comprovado o cumprimento dos requisitos do fundamento utilizado para a concessão do benefício; e
- (b) a existência de amparo legal para a incorporação da gratificação de orientador educacional aos proventos de aposentadoria.

Sobre o primeiro ponto (item 'a'), eis a análise da Auditoria às fls. 274/275:

O FUNPREVE argumentou quanto a possibilidade de aplicação da redução do tempo de contribuição da servidora em tela, com base no art. 40, § 5º da CF/88 (redação dada pela EC ° 20/98), alegando que a legislação não se aplica apenas aos professores, observe:

Neste particular, a legislação não se restringe apenas aos professores que estão efetivamente lecionando, mas abarca igualmente aqueles que exercem cargos ou funções referentes ao desenvolvimento do magistério, a exemplo do caso em epígrafe. Isto ocorre em razão de que as atividades

Aqui, se replica o entendimento trazido no relatório anterior (fls. 233-240):

Quanto a este requisito vejamos o que diz a norma constitucional:

Art. 40. [...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(grifo nosso)**

Logo, a redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição se aplica tão somente aos ocupantes do cargo de PROFESSOR, o que não é o caso da servidora em tela que ocupa o cargo de ORIENTADORA EDUCACIONAL, conforme restou demonstrado no relatório de complementação de instrução (fls. 129-133).

Mais adiante, a defesa trouxe à baila o seguinte entendimento esposado pelo STF, no julgamento da Apelação Cível 215.640-5/1:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Nesta perspectiva, convém destacar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Apelação Cível 215.640-5/1:



“Aposentadoria. Professores. **Orientadora educacional**. Tempo de Serviço. **O preceito constitucional regeedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções do magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula.** Assim, descabe ter por infringido o preceito da

alínea “b” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, **reconhecendo-se o direito a aposentadoria especial à prestadora de serviço** há vinte e cinco anos **nas funções de** especialista em educação e **orientadora educacional**”. (Rec. Extr. nº 196.707-2, DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 04.09.2000). (Grife-se)

Da leitura do entendimento apresentado acima, verifica-se tratar de aposentadoria de PROFESSOR em efetivo exercício do magistério, ou seja, o ocupante do cargo efetivo de professor que desempenha as funções de magistério tem direito à aposentadoria especial.

Aqui se traz mais uma vez decisão da Suprema Corte na ADI 3.772/DF¹:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. **(grifo nosso)**

O Instituto de Previdência juntou, ainda, documentos referentes à qualificação da servidora em tela. Contudo, resta demonstrado nos autos, conforme já exposto pela Auditoria, que a servidora ocupa o cargo de ORIENTADORA EDUCACIONAL.

Por fim, ressalta-se que, caso se fosse desconsiderar os fatos apresentados acima e se fosse aplicar a redução da idade e do tempo de contribuição ao caso em tela, com base no art. 40, § 5º da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98), NÃO estaria demonstrado nos

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

autos tempo de contribuição suficiente e NÃO estaria comprovado tempo suficiente de efetivo exercício das funções de magistério, conforme itens 3.1.a. e 3.2. do relatório de Auditoria às fls. 233-240.

Assim, entende esta Auditoria que não houve apresentação de novos elementos ao processo em tela.

Os itens 3.1.a e 3.2 do relatório de Auditoria às fls. 233/240 questionam o total do tempo de contribuição de 13.417 dias averbado no FUNPREVE, do qual ao se deduzir o período averbado junto à PBPREV (de 01/02/1978 a 30/09/1985, restariam 8.701 dias ou 23 anos, 9 meses e 27 dias, tempo ainda insuficiente para se galgar a aposentadoria de Professora, a exigir 25 anos de tempo de contribuição, conforme relato às fls. 235/236:

“Portanto, a necessidade de apresentação da CTC do INSS para comprovação do período contributivo vertido para o RGPS é prescindível. Considerando, ainda, que houve a comprovação das referidas contribuições do período de agosto de 2003 a dezembro de 2004 e de fevereiro de 2005 a janeiro de 2009, que somam 1.950 dias, esse período contributivo deve ser somado ao período já apurado pela Auditoria, totalizando 8.701 dias (6.751+1.950), ou seja, 23 anos, 9 meses e 27 dias, sendo INSUFICIENTE para cumprimento do requisito.”

A jornada funcional da aposentada, que hoje encontra-se com 65 anos de idade (Carteira de Identidade à fl 3), está detalhada nos autos. Ingressou na Prefeitura Municipal de Esperança em 01 de fevereiro de 1978 para exercer o cargo de Auxiliar de Ensino, Nível 3, do Quadro Suplementar, lotada no Departamento de Educação e Cultura do Município (fl. 06):





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Consoante a Certidão de fl. 28, a beneficiária exerceu o cargo de Professora, lecionando a disciplina de Português, na Escola Municipal Erasmo de Araújo Souza, no período de 19 de fevereiro de 1990 a 12 de abril de 1993.

Como se observa, através dos documentos acostados aos autos, a aposentada sempre trabalhou em Escolas desde que ingressou em 1978 até 2013, senão vejamos a certidão à fl. 184:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Rua Manuel Rodrigues, 310 – Centro – CEP 58.135.000 – Fone/Fax (83) 3361-3806

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito e efeitos legais e para fazer prova específica de veracidade e autenticação de documento conforme o arquivo desta secretaria, que foi constatado o tempo de serviço de **MARILENE DINIZ RODRIGUES DE FARIAS**, Orientado Educacional, conforme discriminação abaixo:

- No período de 01/02/1978 a 30/09/1981 – Professora Nomeada;
- No período de 01/10/1981 a 22/02/1989 - Diretora – Escola Olímpia Souto;
- No período de 23/02/1989 a 20/05/1990 como professora;
- No período de 21/05/1990 a 30/11/1991 Licença Sem Vencimentos;
- No período de 02/12/1991 Exoneração do cargo de professora;
- No período de 01/01/1993 a 28/05/1998 como Secretária Ajunta Cargo Comissionado;
- No período de 03/06/1998 a 31/12/2004 – Coordenadora Pedagógica Sede da Secretaria de Educação;
- No período de 01/02/2005 a 31/12/2008 – Cargo em Comissão de Subsecretária de Educação;
- No período de 01/02/ 2009 – Assumiu como Orientadora Educacional – Concurso;
- No período de 01/01/2009 a 15/03/2013 – Secretária Municipal de Educação;
- No período de 18/03/2013- Assumiu como Orientadora Educacional até a presente data na EMEF José Souto, o que para tal é emitida a presente certidão.

O tempo de contribuição de 13417 dias, correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 07(sete) dias.

Esperança, 06 de Outubro de 2017.

Michael Lopes da Silva
SECR. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Matrícula 198321

Michael Lopes da Silva
Secretário Municipal de Educação

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 19715/17*

Aliás, desde 1979, a aposentada concluiu o Curso de Pedagogia, com Licenciatura Plena e Habilitação em Orientação Educacional (fls. 261/262). Em 2008 também concluiu o Curso de Especialização em Educação Básica (fl. 263).

Como já acentuado na decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/DF:

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.”

Como se observa, a aposentada, provida no cargo de Orientadora Educacional em escolas de ensino básico, como ocorre no Município de Esperança, não se desgarra das funções abrangidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal, de sorte lhe poder aplicar a regra especial da aposentadoria de Professora.

Quanto ao tempo de contribuição que não seria suficiente mesmo aplicando a redução de cinco anos de Professora, também não procede. Segundo relatou a Auditoria, faltaria o lapso de 1 ano 2 meses e 3 dias para se completar o intestício de 25 anos, porquanto uma parte do tempo de contribuição foi averbado junto à PBPREV.

Consta dos autos (fl. 26) **Declaração** da PBPREV sobre o tempo de contribuição para a aposentada obter por aquela entidade sua outra aposentadoria, cujo total representa 31 anos, 10 meses e 18 dias, 6 anos e 10 meses e 18 dias sobrando para integralizar pouco mais de um ano faltante junto ao FUNPREVE.

Aliás, a aposentadoria junto à PBPREV já teve seu registro concedido neste Tribunal, através de decisão da Segunda Câmara, que seguiu orientação da Auditoria, cujo relatório também é esclarecedor sobre a atividade e tempo de contribuição da aposentada, conforme documentos encartados ao Processo TC 04775/11:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Relatório da Auditoria

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DEAPG
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DIAPG

PROCESSO:	4775/11
ORIGEM:	Paraíba Previdência
ASSUNTO:	Exame de legalidade de aposentadoria

RELATÓRIO

1. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

1.1. Benefício:	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição	
1.2. Beneficiário(a):	Marilene Diniz Rodrigues de Farias	
1.3. Idade na data do ato:	52 anos	
1.4. Cargo:	Professor	
1.5. Matrícula:	87.715-8	
1.6. Lotação:	Secretaria de Estado da Educação e Cultura	
1.7. Publicação do ato (fl. 64)	DOE (22/12/2009)	
1.8. Tempo de contribuição (fl. 37)	11.633 dias (31 anos, 10 meses e 18 dias)	
1.9. Tempo averbado (fl.42)	2.799 dias (PM de Esperança) Parecer CGE fl.58	
1.10. Fundamentação do ato (fl. 62)	Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03	
1.11 Cálculo dos proventos (fl.61)	Última remuneração do cargo efetivo	
	Órgão de Origem	
1.12. Valor (2009)	Vencimentos/proventos	991,97
	Grat. Adic. p/tempo de Serv.	112,50
	GED–Grat. Est. Docência	396,78
	VPNI	28,04
	TOTAL	1.529,29

2. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, verifica-se que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 62.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Decisão da Segunda Câmara - Acórdão AC2 - TC00997/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC -00997/2011

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.775/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBprev.**
03. Aposentanda: **MARILENE DINIZ RODRIGUES DE FARIAS.**
04. Cargo: **PROFESSOR.**
05. Idade: **52 anos.**
06. Matrícula: **87.715-8.**
07. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**
08. Autoridade responsável: **Presidente da PBprev.**
09. Data da Publicação do ato: **DOE 22.12.09.**
10. Conclusão da AUDITORIA: **Pela legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e sugestão de registro do ato concessório.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARILENE DINIZ RODRIGUES DE FARIAS, Matrícula 87.715-8.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Ressalte-se que, mesmo sem considerar o cargo de Orientadora Escolar como passível da redução do período de 5 anos de Professora, ainda assim, os 6 anos, 10 meses e 18 dias que sobejaram na aposentadoria junto a PBPREV completariam o período de 30 anos de tempo de contribuição no FUNPREVE, pois lá faltariam 6 anos, 2 meses e 3 dias.

Como se observa, o direito material é líquido e certo, cabendo aos Institutos as devidas correções, caso haja interesse em eventual compensação financeira.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

Em relação à incorporação da gratificação de orientador educacional aos proventos de aposentadoria (item 'b'), a Auditoria exalta às fls. 276:

Quanto a parcela denominada "GRAT. ORIENT. EDUCACIONAL" a defesa pontou o seguinte:

Contudo, mais adiante, apontou-se a inconformidade constante à parcela denominada "**GRAT. ORIENT. EDUCACIONAL**", no entanto, em referência à defesa acostada às fls. 179-227, aproveitamos o tempo oportuno para reiterar e elucidar que, em consonância com a previsão legal do inciso X, do artigo 1º, da Lei nº 9.717/98, alterado pela Lei nº 10.887/04, a servidora possuía o requisito exigível para incorporar aos seus proventos, a percepção de parcela remuneratória concernente ao cargo em que se deu a aposentadoria, **verba esta que integrou a remuneração da servidora em atividade, havendo incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos autos.**

Acrescentou ainda o disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 10.887/04 nos seguintes termos:

Ainda neste íterim, a Lei nº. 10.887/04, que dispõe acerca da aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual também prevê a estas parcelas, a possibilidade de se integrarem à base contributiva ou "remuneração de contribuição", por opção do servidor, que refletem no cálculo do benefício. Senão vejamos:



Art. 4º. ... § 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de **parcelas remuneratórias** percebidas em decorrência de local de trabalho, **do exercício de cargo em comissão** ou de função de confiança, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,** respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Grife-se)

Tais argumentos já foram apresentados pela FUNPREVE em oportunidade passada, os quais foram rejeitados pela Auditoria, conforme fundamentação e explanação contida no item 3. do relatório de Auditoria retro (fls. 233-240).

Logo, verifica-se que também não há elementos novos na documentação encartada em relação ao referido tema.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

É preciso observar que a citada gratificação integrou a remuneração da servidora em atividade, havendo incidência de contribuição previdenciária (fls. 199/203):

PONTOS		PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA		PONTUAL - Departamento de Pessoal		FICHA FINANCEIRA DO FUNCIONARIO		DATA: 10/10/2017									
4.05								HORA: 09:15:23									
Ordem de Emissão: C.P.F		Do ano 2017 Do funcionario		0 ate 99999999 Prov/Desc/Neutro		0 ate 9999		PAG.: 001									
Funcionario:	23030 - MARILENE DINIZ R DE FARIAS	CPF....:	218.916.214.91	PIS/PASEP....:	106.68011.80.4	NASCIMENTO..:	20/07/1957										
Identidade.:	215551 SSP 31/12/2003	CTPS...:	4761 460 PB	VINCULO.....:	30 Servidor regido pelo Regime Juridico U												
Cargo.....:	192 C2 II SUPORTE PEDAGOGICO - ORIENTADOR ESCOLAR	CBO.....:	239410	CARGA HORARIA:	120	ADMISSAO....:	1/02/2009										
BANCO.....:	237	AGENCIA:	01912	CONTA.....:	120814-4												
Secretaria	SEC DE EDUCACAO E CULTURA	Departamento	MANUT DAS ATIV COM FUNDEB 60	Lotação	FUNDEB 60			SALARIO BASE: 2.557,19									
PROVENTOS																	
		Referencia	01/2017	02/2017	03/2017	04/2017	05/2017	06/2017	07/2017	08/2017	09/2017	10/2017	11/2017	12/2017	(13 SALARIO)	Total	
1	3 VENCIMENTO	(Valor			2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.557,19				19.936,09
	95 ANUENIO	(Valor			91,65	91,65	91,65	91,65	91,65	91,65	91,65	91,65				733,20	
	133 GRAT. ORIENT. EDUCACIONAL	(Valor			744,81	744,81	744,81	744,81	744,81	744,81	744,81	767,15				5.980,82	
	1002 DIF. DE VENCIMENTO JANZEIRO	(Valor			176,22											176,22	
	4040 FERIAS NORMAL	(Valor		3.090,08												3.090,08	
	4090 1/3 FERIAS	(Valor		1.030,02												1.030,02	
	Total PROVENTO			4.120,10	3.495,38	3.319,16	3.319,16	3.319,16	3.319,16	3.319,16	3.319,16	3.415,99				30.946,43	
DESCONTOS																	
	5600 SINTAB	(Valor		41,20	25,74	25,74	25,74	25,74	25,74	25,74	25,74	26,48				247,86	
	8900 FUNPREVE	(Valor		339,90	384,49	365,10	365,10	365,10	365,10	365,10	365,10	375,75				3.290,74	
	9000 IRRE	(Valor		214,41	111,83	88,30	88,30	88,30	88,30	88,30	88,30	101,23				957,27	
	Total DESCONTO			595,51	522,06	479,14	479,14	479,14	479,14	479,14	479,14	503,46				4.495,87	
	Liquido			3.524,59	2.973,32	2.840,02	2.840,02	2.840,02	2.840,02	2.840,02	2.840,02	2.912,53				26.450,56	
	Salario Base			2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.482,70	2.557,19				22.418,79	

Destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“...no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”. (STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38).

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de Cumprimento Parcial da Resolução Processual RC2 - TC 00039/22, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19715/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19715/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00039/22; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARILENE DINIZ RODRIGUES DE FARIAS, matrícula 23030, no cargo de Orientadora Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 43/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 22).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO